



# CURADORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA Inquérito Civil n. 06.2020.00003998-1

Ementa: Ressarcimento e fiscalização em razão do descumprimento das condicionantes/encargos fixados quando da doação do imóvel matriculado sob o n. 24.741 para a empresa Metalpox Industria e Comércio de Móveis LTDA e implementação de medidas de fiscalização pelo Município de Xanxerê dos contratos administrativos já firmados, além daqueles que vierem a ser;

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0005/2021/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center — Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro no Município de Xanxerê, sito à Rua Ines Cavagnolli Ribeiro, n. 160, Bairro Maria Winckler, CNPJ nº 04.008.278/0001-55, representada neste ato pelo seu sócio administrador senhor VILMAR CALZA, MUNICÍPIO DE XANXERÊ, pessoa jurídica de direito público, representado, neste ato representado pelo Prefeito OSCAR MARTARELLO, acompanhados do Procurador-Geral do Município Fernando Dal Zot, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que dentre as funções institucionais do Ministério Público destaca-se promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos





(artigo 129, III, da Constituição da República), disciplinada, no Estado de Santa Catarina, pelo Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça.

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

**CONSIDERANDO** que o § 1º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, autoriza expressamente a celebração de acordo de não persecução cível, inclusive em casos que envolvam a moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9°), que causam dano ao erário (artigo 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (artigo 11);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda que "sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade." (§ 2º do artigo 1º da Recomendação n. 54/2017 - grifo nosso).

CONSIDERANDO, também, que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu como diretriz de avaliação da resolutividade dos membros do Ministério Público a adoção de posturas que tragam ganhos de efetividade na atuação Institucional, priorizando a utilização de mecanismos de extrajudiciais de resolução consensual de conflitos e controvérsias, especialmente a negociação e as convenções processuais (vide Recomendação n. 02/2018);

CONSIDERANDO que o mencionado Órgão de controle definiu que "entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir,



inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações." (§ 1º do artigo 1º da Recomendação n. 54/2017 – grifo nosso);

CONSIDERANDO que a empresa METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, recebeu do MUNICÍPIO DE XANXERÊ, nos idos de 2011, a título de incentivo à atividade econômica, a doação do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Xanxerê sob o n. 24.741, situado no Lote 5 do Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi, neste Município:

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00006669-5 foi determinada a cisão, instaurando-se o presente Inquérito Civil, com objeto de averiguar eventual irregularidade ou descumprimento das condicionantes da doação do imóvel matriculado sob o n. 24.741 para a empresa Metalpox Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (termo de doação fls. 78-82)

**CONSIDERANDO** o parecer elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Controle da Constitucionalidade, informando que o diploma legal no qual se fundamentou referida doação, Lei Complementar n. BLB 3.157/2009, é constitucional (fls. 471-481 do IC n. 06.2015.00006669-5);

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório n. 0121/2011 e o Edital de Concorrência n. 0001/2011, disciplinaram que a doação dos Lotes do Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi seria mediante encargos e que a não observância do disposto no edital ou no contrato administrativo implicaria na rescisão e reversão da doação (fls. 20-34);

**CONSIDERANDO** a informação de que, nos anos de 2013 a 2019, a empresa Metalpox Indústria e Comércio de Móveis Ltda. descumpriu os encargos assumidos com o recebimento da doação do imóvel, especialmente no que se refere à arrecadação e à geração de empregos, pois não alcançou o faturamento previsto, nem gerou a quantidade de empregos informada em sua Proposta Técnica (fls. 674-675);

CONSIDERANDO, no entanto, não ser possível automática revogação da doação pelo descumprimento de encargo, dependendo a reversão do bem ao patrimônio público da propositura de ação desconstitutiva, mas apresentando-se a composição a solução de maior efetividade ao caso, até mesmo para evitar o longo caminho que o contencioso judicial implica;





E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo:

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justica – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

## TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto o ressarcimento e fiscalização do cumprimento das condicionantes/encargos fixados quando da doação do imóvel matriculado sob o n. 24.741, para a empresa **METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, pelo Município de Xanxerê, por meio do Processo Licitatório n. 0121/2011 e o Edital de Concorrência n. 0001/2011;

Além disso, objetiva a implementação de medidas de fiscalização dos contratos administrativos firmados pelo **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** até o momento, além daqueles que vierem a ser firmandos após a celebração deste.

## <u>TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES</u>

### Capítulo I

# DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA assume a <u>obrigação de fazer</u> consistente em efetuar o pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Município de Xanxerê, como compensação pelo descumprimento, em parte, dos encargos assumidos com a





doação do imóvel de matrícula n. 24.741, localizado no Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi, por intermédio do Processo Licitatório n. 0121/2011 e Edital de Concorrência n. 0001/2011.

**Parágrafo primeiro:** O pagamento será feito mediante transferência bancária/depósito para a conta n. 1-9, agência: 0701-3, da Caixa Econômica Federal.

**Parágrafo segundo:** O pagamento será realizado em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada, e <u>a primeira parcela terá vencimento 30 (trinta) dias após a assinatura deste TERMO e as demais, para o mesmo dia dos meses subsequentes.</u>

Parágrafo terceiro: Para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos comprovantes de pagamento em até 10 dias após a data de pagamento.

### Capítulo II

# DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ assume a <u>obrigação de fazer</u> consistente em indicar um servidor público que realizará a fiscalização e verificação do cumprimento da obrigação assumida pela empresa Metalpox Indústria e Comércio de Móveis LTDA na Cláusula 2ª deste acordo.

Parágrafo segundo: O servidor público indicado deverá manifestar ciência da responsabilidade, mediante termo de compromisso ou outro documento equivalente, encaminhando-se cópia do documento a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (dias) dias, contados a partir da assinatura deste Termo.

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO assume a <u>obrigação de fazer</u> consistente em elaborar um plano contendo mecanismos de fiscalização do cumprimento dos contratos administrativos de doações de incentivo à atividade econômica que vierem a ser firmados pela Municipalidade.

**Parágrafo primeiro:** o plano deverá conter, no mínimo, os mecanismos de fiscalização dos encargos, cronograma de implementação e prever a indicação de um servidor responsável pela verificação do cumprimento dos contratos administrativos,





devendo ser apresentada a minuta do plano nesta Promotoria de Justiça no prazo de <u>30</u> (trinta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo segundo: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a formalizar com o servidor público responsável pela fiscalização, termo de compromisso ou outro documento equivalente, no qual constará a ciência do servidor de que atuará como responsável pela verificação do cumprimento do encargo previsto no contrato administrativo respectivo.

Parágrafo terceiro: <u>A responsabilidade em promover o acompanhamento do cumprimento e fiscalização dos contratos administrativos firmados pelo Município, por meio do plano acima mencionado, ficará sob a responsabilidade exclusiva do COMPROMISSÁRIO, o qual deverá adotar as medidas pertinentes dentro de sua esfera de atuação, caso constate inexecução ou inadimplemento.</u>

CLÁUSULA 5ª: O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ compromete-se em implementar as medidas constantes no plano de fiscalização nos contratos administrativos que vierem a ser firmados pela Administração Pública, como forma de verificar o efetivo cumprimento dos contratos de doações com encargos por parte das empresas vencedoras dos processos licitatórios;

CLÁUSULA 6ª - O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ assume a obrigação de fazer consistente em apresentar plano de fiscalização dos contratos administrativos firmados a partir do Processo Licitatório n. 0121/2011 e Edital de Concorrência n. 0001/2011, das seguintes empresas: MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (Lote 01); ENEBRÁS TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA (Lote 02); AMAZON TEMPER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Lote 03); INDÚSTRIA DE MOTORES E MÁQUINAS LTDA IMOTO (Lote 04); ASTAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA (Lote 06); e IDM METALÚRGICA LTDA (Lote 07), a fim de verificar se houve o cumprimento dos encargos assumidos pelas empresas vencedoras do certame.

**Parágrafo primeiro:** o plano deverá conter, no mínimo, os mecanismos de fiscalização dos encargos, cronograma de implementação e a indicação do servidor responsável pela verificação do cumprimento do contrato administrativo e ser apresentado nesta Promotoria de Justiça no prazo de <u>60 (sessenta) dias, a contar da</u>

SIG n. 06.2020.00003998-1





assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo segundo:** O servidor público responsável pela verificação do cumprimento dos encargos das doações deverá manifestar ciência da responsabilidade, mediante termo de compromisso ou outro documento equivalente, o qual deverá ser anexado ao plano de fiscalização apresentado.

Parágrafo terceiro: A responsabilidade em promover o acompanhamento do cumprimento e fiscalização dos contratos administrativos firmados pelo Município, por meio do plano acima mencionado, ficará sob a responsabilidade exclusiva do COMPROMISSÁRIO, o qual deverá adotar as medidas pertinentes dentro de sua esfera de atuação, caso constate inexecução ou inadimplemento.

# TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 7ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa, cujo valor será revertido 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, e 50% do valor será revertido ao Fundo Municipal de Reconstituição de Bens Lesados (CNPJ 83.009.860/0001-13) por meio de transferência bancária para a conta n. 43.529-5, Banco do Brasil, agência 0586-x, CNPJ 83.009.860/0001-13, criado pela Lei Municipal 3.971/2017; bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

- I Pelo descumprimento da cláusula 2ª do presente TERMO, incorrerá
   o COMPROMISSÁRIO METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em multa no valor de R\$ 1.000,00, reajustado pelo INPC;
- II pelo **descumprimento** das **cláusulas 3ª, 4ª, 5ª e 6ª** do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ**, em multa no valor de R\$ 1.000,00, reajustado pelo INPC;
- III Pelo atraso dos prazos estipulados na cláusula 2ª e seus parágrafos, incorrerá o COMPROMISSÁRIO METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em multa no valor de R\$ 300,00 por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);

SIG n. 06.2020.00003998-1



IV – Pelo atraso dos prazos estipulados nas cláusulas 3ª, 4ª e 6ª e seus parágrafos, incorrerá o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ em multa no valor de R\$ 300,00 por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);

V – Pelo descumprimento da cláusula 2ª e seus parágrafos, configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de atraso, incidirá o COMPROMISSÁRIO METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC;

VI – Pelo descumprimento das cláusulas 3ª, 4ª e 6ª e seus parágrafos, configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de atraso, incidirá o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC.

**Parágrafo Único –** A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

**CLÁUSULA 8ª -** Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLAUSULA 9ª - Com o pagamento pela METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, o MUNCÍPIO DE XANXERÊ declarará integralmente cumpridos todos os encargos da doação do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Xanxerê sob o n. 27.741, procedida por intermédio do Processo Licitatório n. 0121/2011;

**CLÁUSULA 10 -** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 11 -** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

# TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 12 - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

**CLÁUSULA 13 -** As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 10 (dez) laudas, em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 6 de julho de 2021.

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

Promotor de Justiça

METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DE MOVEIS LTDA

Compromissário

SIG n. 06.2020.00003998-1



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

NELI LINO SAIBO Procurador do Compromissário MUNICÍPIO DE XANXERÊ

Compromissário

FERNANDO DAL ZOT
Procurador-Geral do Município

DANIELY RECH
Assistente de Promotoria
Testemunha

CAMILA ALVES CANUTO
Assistente de Promotoria
Testemunha